



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600228-12.2020.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIZ BATISTA DA SILVA - AL0008986, JUNIELY BATISTA DA SILVA - AL0010045

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA. DETALHAMENTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. CARREATAS. DETERMINAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA OPERAÇÃO. CONTRAENTES IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar as contas do candidato Jailton José dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando, por conseguinte, a determinação de devolução da importância glosada aos cofres públicos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Jailton Jose dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de São Sebastião.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente em razão de despesa não comprovada por parte do prestador com pagamento de gasolina, *verbis*:

" (...);

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve a unidade técnica apontou a existência de despesa não comprovada por parte do prestador com pagamento de gasolina no valor de R\$ 5.597,84 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), do FEFC.

(...);

Assim, da análise da nota fiscal de n.º 5386 (Id. 197913), emitida pela empresa L. A. DA SILVA JUNIOR -EIRELI - POSTO MONTEIRO emitida em 09.11.2020 no valor de R\$ 5.597,84 não se extrai qualquer detalhamento da despesa com gasolina, já que no documentos, o único esclarecimento sobre a despesa é: "valor referente a gasolina comum!"

(...);

Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, julgo REPROVADAS as contas de campanha do candidato JAILTON JOSE DOS SANTOS, nas Eleições de 2020, além de determinar a devolução da importância de R\$ 5.597,84 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta

e quatro centavos), aos cofres públicos (art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), em razão da ausência de detalhamento dos gastos com gasolina custeados com recursos públicos”.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a comprovação do gasto eleitoral foi feita nos termos da Resolução TSE nº 23.607, mediante a juntada de documento fiscal idôneo, em nome do candidato, contendo a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Sustenta que requerer qualquer outro documento fora do que está previsto na resolução de prestação de contas se mostra medida fora da legalidade. Assim, postula a aprovação de suas contas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e aprovação das contas do candidato, relativas às Eleições 2020, pois os documentos apresentados atendem ao que determina a legislação eleitoral sobre a comprovação e detalhamento do gasto eleitoral (nota fiscal n.º 5386 e documentos ids. 8485913 e 8486063).

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Jailton Jose dos Santos em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O fundamento do *decisum* para a desaprovação das contas foi a existência de despesa não comprovada por parte do prestador com pagamento de gasolina no valor de R\$ 5.597,84 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Para o Juízo sentenciante, da análise da nota fiscal de n.º 5386 (id. 197913), emitida pela empresa L. A. DA SILVA JUNIOR - EIRELI - POSTO MONTEIRO, em 09.11.2020, no valor de R\$ 5.597,84, não se extrai qualquer detalhamento da despesa com gasolina, já que no documento, o único esclarecimento sobre a despesa é: “valor referente a gasolina comum”.

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como deve se dar a comprovação dos gastos eleitorais. *Verbis*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Especificamente sobre o gasto com combustível, prescreve o §11 do art. 35 da Resolução nº 23.607 do TSE:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº

9.504/1997, art. 26):

(...);

§11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Conforme se observa dos documentos acostados ao caderno processual, notadamente o documento fiscal da despesa questionada – nota fiscal n.º 5386 (id. 197913), emitida pela empresa L. A. DA SILVA JUNIOR - EIRELI -POSTO MONTEIRO, em 09.11.2020, no valor de R\$ 5.597,84 –, observa-se as seguintes informações quanto ao detalhamento da despesa: descrição do produto (gasolina comum), quantidade (1.181,22 litros), valor unitário (R\$ 4,73) e valor total (R\$ 5.597,84).

Em resposta à diligência realizada, o recorrente apresentou os documentos ids. 8485913 e 8486063, contendo as notas de abastecimento de cada veículo e a quantidade de litros por veículo, totalizando 1.181 litros de gasolina comum e um total 181 notas/veículos.

Embora efetivamente não conste nas notas a identificação dos veículos abastecidos (identificação dos números das placas, por exemplo), verifica-se que não há essa exigência na legislação eleitoral. Com efeito, impõe o art. 35, §11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607, para abastecimento de veículos em eventos de carreata, apenas a apresentação do documento fiscal do gasto com combustível, contendo o CNPJ da campanha, e a indicação na prestação de contas da quantidade de carros e de combustível utilizado por evento. O que foi feito pelo prestador!

Concordo com a Procuradoria Regional Eleitoral, também concluo que os documentos apresentados atendem ao que determina a legislação eleitoral sobre a comprovação e detalhamento do gasto eleitoral (nota fiscal n.º 5386 e documentos ids. 8485913 e 8486063).

É possível verificar que os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar a contabilidade de campanha, de forma satisfatória. Portanto, ao meu sentir, sequer estamos diante de uma impropriedade.

Desse modo, afasto essa irregularidade, por entender que, para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que mostram-se ausentes nestes autos.

Nessa toada, também tenho por afastada a determinação de devolução da importância de R\$ 5.597,84 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), aos cofres públicos (art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), em razão da suposta ausência de detalhamento dos gastos com gasolina custeados com recursos públicos.

Partilha dessa conclusão o Ministério Público Eleitoral ao manifestar-se pelo provimento do recurso para o fim de aprovar a prestação de contas.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar as contas do candidato Jailton Jose dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando, por conseguinte, a determinação de devolução da importância glosada aos cofres públicos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS

12/08/2021 16:28:20

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 9360913



21080609275432300000009157792

IMPRIMIR

GERAR PDF